



SSL
Fis. 02
Rub. 7

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

OFÍCIO/GG/ 038 /2024-SAD.

Cuiabá, 15 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

16	<b>LIDO</b>
Em	Na Sessão da: 7 <sup>o</sup> MAR 2024
	/20
	1 <sup>o</sup> Secretário

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1191/2023, que “*Institui o Programa Lei Lote Legal – MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

**MAURO MENDES**  
 Governador do Estado

A expediente  
 017.19  
 03  
 2024

**PRESIDÊNCIA**  
 Recebido em 10/03/2024  
 As 14:35 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite  
 Gestor de Gabinete



SSL
Fis. 03
Rub. 8

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 38, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 1191/2023, que “*Institui o Programa Lei Lote Legal – MT, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 07 de fevereiro de 2024.

I

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade Formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração do Estado, em especial, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, “d”, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade Formal: por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.
- Inconstitucionalidade Material: Violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em vista de a proposição não trazer inovação ao ordenamento jurídico, e por interferir em programa público já em vigência (SER Família Habitação), por força da Lei nº 11.587, de 26 de novembro de 2021, ficando prejudicada a matéria.



SSL
Fls. 04
Rub. Y

## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 1191/2023**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

**Institui o Programa Lei Lote Legal - MT no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Lei Lote Legal-MT, com a finalidade de viabilizar a aquisição facilitada de lotes urbanizados, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** São diretrizes gerais do programa:

- I - promover o acesso à propriedade e à moradia digna;
- II - promover o uso racional do espaço urbano consolidado, priorizando a construção de moradias em áreas com infraestrutura urbana;
- III - promover a ocupação do solo de forma organizada e equilibrada, com vistas ao combate à grilagem de terras e ocupações ilegais.

**Art. 3º** Os lotes serão ofertados em edital público pelo valor definido pela Planta Genérica de Valores - PGV ou com valores pelo menos 50% (cinquenta por cento) menores que de mercado à época da oferta, de cada município que optar aderir ao Programa.

**Parágrafo único** Será considerado valor de mercado para fins desta Lei, os valores unitários do metro quadrado de terreno determinados em função dos seguintes elementos:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - locações correntes;
- III - características da região onde se situa o imóvel;
- IV - padrão ou tipo de construção da região.

**Art. 4º** Fica autorizada a possibilidade de parcerias, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com os municípios que optarem pela adesão, com vistas à implementação do programa e a doação de lotes destes entes para a consecução desta Lei.

**Art. 5º** O Estado ofertará os lotes com infraestrutura básica de água, esgoto, pavimentação asfáltica, passeio público e iluminação pública.

**Art. 6º** São requisitos para aquisição de lotes junto ao Programa:

- I - ser maior de 18 anos;



SSL
Fis. 06
Rol. 8

ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - ter renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos vigentes;  
III - não possuir outro imóvel.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Eduardo Botelho - Presidente

Deputado Max Russi - 1º Secretário

Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário